



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12012/13

**Prefeitura Municipal de Esperança.
Pregão Presencial nº 006/2013.
Termos aditivos. Irregularidade.**

ACÓRDÃO AC1 – TC 00973/22

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise do procedimento licitatório, na modalidade **Pregão Presencial**, de nº **006/2013**, realizado pela **Prefeitura Municipal de Esperança**, tendo como objeto a **contratação de empresa licenciada para coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, incluindo varrição**, no Município de Esperança e nos Distritos de Massabiele, Pintado e São Miguel, **durante o período de 12 meses**.

No relatório inicial (fls. 181/185), a **Auditoria** constatou as seguintes **irregularidades**:

22. Ao se analisar os autos do processo, verificou-se que o Projeto Básico encontrava-se incompleto, faltando os seguintes elementos:

- Memorial Descritivo contendo os dados gerais do Município e a caracterização da área objeto do projeto;
- Ausência de desenhos (Projeto de Coleta e Projeto de Varrição), com suas respectivas ART's;
- Ausência de composição de custos detalhada dos serviços, e memória de cálculo indicando os critérios utilizados para dimensionamento dos equipamentos/veículos, mão-de-obra (equipes);
- Ausência do detalhamento das despesas com veículos e mão-de-obra;
- Ausência do valor e da composição do BDI considerados para compor o preço total;
- Ausência do valor e percentual adotado para os encargos sociais, inclusive a discriminação dos itens considerados.

23. Ausência no Edital dos critérios de medição dos serviços;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 24.** Ausência no Edital e/ou Termo de Referência do destino final dos resíduos;
25. Compulsando os autos, foi verificada por esta Auditoria, a inexistência do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos no Município de Esperança. Este plano, está previsto na Lei Federal nº 12.305, que foi sancionada em agosto de 2010, estabelecendo o prazo de 2 (dois) anos após a vigência da referida lei, para que os municípios brasileiros implantem o referido plano. Diante do exposto, esta Auditoria requer esclarecimentos acerca do disposto na Lei 12.305/2010.

Respeitando-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, procedeu-se à **citação** do Sr. Anderson Monteiro Costa, **mas este deixou o prazo transcorrer sem apresentação de defesa** (fl. 188).

Ato contínuo, o **Ministério Público junto ao TCE/PB**, por meio de Parecer de lavra do Procurador MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO (fls. 189/193), pugnou pela **IRREGULARIDADE** do **procedimento licitatório** em exame e do **contrato** dele decorrente, bem como pela **APLICAÇÃO DE MULTA** e **RECOMENDAÇÃO** ao gestor no sentido de atentar para a estrita observância da Lei Geral de Licitações e Contratos, com o fim de evitar a reincidência nas falhas apuradas nos autos em futuras contratações celebradas pelo ente.

Os membros da **1ª Câmara do TCE/PB**, em **04 de fevereiro de 2016**, julgaram **IRREGULAR** o **Pregão Presencial nº 006/2013**, promovido pela **Prefeitura Municipal de Esperança**, cominando **multa pessoal** ao senhor Anderson Monteiro da Costa, no valor **de R\$ 8.815,42** (oito mil oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), equivalente a 202,65 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário (fls. 194/197).

Às fls. 199/202, o **acórdão** foi **republicado** para **correção de erro material**.

Em seguida, foram anexados **dois Termos Aditivos** (fls. 214/228 e 230/245). No **relatório de complementação de instrução** (fls. 263/267), o **Órgão Técnico** constatou que **não foram encaminhados os seis primeiros termos aditivos assinados**, bem como que o ex-gestor Anderson Monteiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Costa anexou **cópia do comprovante de recolhimento de multa** através do **DOC TC 21323/21** (fls. 249/253), razão por que se emitiu **Certidão de quitação de débito** (fl. 256).

No **relatório** de fls. 273/292, o **Corpo de Instrução** identificou as seguintes **irregularidades nos aditamentos contratuais** realizados:

- 1.** Que em 14/04/2016 os membros da 1ª Câmara do TCE/PB, no ACÓRDÃO AC1- TC-2535/2016, decidem pela irregularidade do Pregão Presencial nº 006/2013 e contrato dele decorrente, no entanto, em 09/08/2017 o gestor da PM de Esperança autoriza a prorrogação da vigência contratual, em claro desatendimento às normas de licitação e decisão deste Tribunal de Contas.
- 2.** Segundo o art. 60 da Lei 8.666/93, "os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão **arquivo cronológico...**" grifo nosso. O gestor Municipal encaminha para análise, apenas, o SÉTIMO e OITAVO aditamentos e suas respectivas publicações, configurando a inobservância ao disposto no art 9º, da RN TC Nº 08/2013, deste Tribunal de Contas.
- 3.** O objeto do Sétimo aditamento contratual informa a "PRORROGAÇÃO da vigência do contrato firmado entre as partes em 08/08/2013". Importante salientar que a vigência do contrato 006/2013 foi de 12(doze) meses, ou seja, já havia expirado desde 09/08/2014.
- 4.** Da consulta realizada em anexo verifica-se empenhos e pagamentos referentes ao contrato 06/2013, originado desse processo licitatório, nos exercícios de 2013 ao 2018, conforme ANEXO I.

Dessa forma, a **Auditoria** opinou pela **irregularidade dos aditamentos** realizados (Sétimo e Oitavo).

Chamado ao feito, o **Ministério Público de Contas**, através de **Parecer** de lavra do Procurador MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO (fls. 297/299), explicou, inicialmente, que a **licitação** e o **contrato decorrente** já **foram julgados irregulares**, de modo que o álbum processual retornou ao **parquet** exclusivamente para **análise dos Termos Aditivos** posteriormente anexados.

O **MPJTCE/PB** salientou que os **Termos Aditivos** foram **juntados** pela autoridade responsável **após o julgamento do certame**, entre 2017 e 2018, **não ocorrendo o prazo decenal ou quinquenal**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O Procurador pugnou, por fim, pela **irregularidade** dos **Termos Aditivos** em análise, frisando que **a análise dos termos aditivos é acessória ao procedimento licitatório e ao contrato.**

VOTO DO RELATOR

Considerando o entendimento de que se aplica o **princípio da acessoriedade a termos aditivos que não se destinem à correção de vício identificado na matéria principal**, como no presente caso em que o **Sétimo** e o **Oitavo Termos Aditivos** objetivaram **prorrogar o prazo contratual**, acompanho a compreensão da **Auditoria** e acolho o **posicionamento ministerial**, **votando** pela **IRREGULARIDADE do Sétimo e do Oitavo Termos Aditivos ao Contrato n° PP006/2013.**

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12012/13, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator, para **JULGAR IRREGULAR o Sétimo e o Oitavo Termos Aditivos ao Contrato n° PP006/2013.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB.

João Pessoa/PB, 26 de maio de 2022.

Assinado 27 de Maio de 2022 às 10:26



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Maio de 2022 às 10:29



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO